

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

OFERECIMENTO DA PROPOSTA

Julgado em

18/02/1997

DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO — PROPOSTA NÃO OFERECIDA PELO MP - COMO DEVE PROCEDER O JUIZ

RESUMO

- Consta-se que paciente preenche os requisitos legais para a aplicação da Lei 9.099/95. - As certidões juntadas demonstram que nos dois processos movidos obteve absolvição. - A sustentação ministerial (de que paciente foi denunciado pelo cometimento de três delitos e que, portanto, não preenche os requisitos para o benefício legal) não pode ser aceita. Observe-se que na cota respectiva a Promotoria de Justiça reconheceu que os crimes imputados ao paciente, isoladamente, permitem a aplicação da Lei 9.099/95. Sustentou, contudo, que "as infrações praticadas no seu conjunto e a forma como agiu o agente não lhe autorizam o benefício". - Efetivamente, todos os crimes imputados ao paciente - arts. 129, 150 e 147 - permitem a aplicação da lei acenada. - É que para efeito dessa aplicação, incidente, por analogia, a regra jurídica do art. 119 do CP. - Demais a Lei 9.099/95 confere ao paciente o direito subjetivo público de, preenchendo os requisitos legais (como efetivamente preenche, como também já acenado), ver-se consultado sobre as propostas legais pertinentes. - Oportuno trazer-se o ensinamento do eminente Juiz Dr. Walter Swensson sobre o tema, até porque tem sido fundamento de inúmeros julgamentos desta C. 5ª Câmara: "Discute-se a aplicação antecipada de pena (em se tratando de infrações penais de pequeno potencial ofensivo) ou suspensão condicional do processo (na hipótese de tratar-se de infração penal de pequeno ou médio potencial ofensivo) se se constituem em direito do réu ou se a formulação de uma ou outra proposta de concessão de um desses benefícios é faculdade do MP. - Para que tal questão possa ser resolvida, necessárias são algumas observações. - O direito de punir é do Estado, que o detém com exclusividade. - Por outro lado, quando ocorre uma violação real ou aparente da norma penal, o direito de punir do Estado passa do campo abstrato para o concreto, surgindo, então, a pretensão punitiva estatal, isto é, a pretensão de impor, ao infrator, sanção ou sanções penais. - É possível que o Estado, através do devido processo legislativo, por razões de política criminal, se disponha a abrir mão de seu direito de punir em hipóteses preestabelecidas, isso se o réu aceitar a proposta de suspensão condicional do processo, se preenchidos requisitos previamente previstos em lei, e cumprir as condições fixadas (algumas em lei e outras pelo Juiz) ou, então, aceitar a perda de alguns efeitos secundários da decisão condenatória se o acusado, presentes condições antecipadamente estabelecidas, aceitar a imposição antecipada de pena (obedecidas as regras legais). - Como se vê, a transação é celebrada entre o Estado, detentor do direito de punir, e a pessoa apontada como autora de infração penal. - Assim, no caso da imposição antecipada da pena, o autor do fato deve optar (e nesse sentido é a proposta estatal de transação) se se dispõe a submeter-se voluntariamente à pena (consistente em multa ou restrição de direito), abrindo mão das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo que, nesse caso, o Estado, por sua vez, se satisfaz unicamente com a imposição da pena, sem que a decisão condenatória gere efeitos secundários. - Poderá a referida proposta ser rejeitada, optando o autor do fato pela suspensão condicional do processo (e extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas) ou, então, pela instauração do processo, sujeito este aos princípios do contraditório, para que possa, de forma plena, demonstrar sua inocência. No que se refere à suspensão condicional do processo, o Estado oferece ao réu a extinção de sua punibilidade, desde que obedecidas as condições estabelecidas em lei e pelo Juiz, pelo prazo que deve ficar entre os limites prefixados. Já o réu, nesse caso, aceita ser formalmente acusado da prática de infração penal, acusação essa que persistirá durante o prazo de suspensão do processo, ficando suspenso, também, o curso da

prescrição. Deve sujeitar-se, no decorrer da suspensão do processo, a várias restrições, bem como a indenizar a vítima pelos danos materiais e morais por esta suportados. - Poderá o réu, por sua vez, repudiar tal proposta para que, no curso do processo, demonstre sua inocência, sujeitando-se, assim, ao risco de suportar uma decisão condenatória. - Assim as propostas têm seus pré-requisitos, termos e condições previstos expressamente na Lei 9.099/95. Cabe ao autor do fato ou réu aceitar ou recusar aquele que lhe houver sido apresentado. - Mas, qual seria a

EMENTA

É atribuição do representante do Ministério Público, por delegação do Estado, verificar se estão presentes os pré-requisitos para concessão dos benefícios previstos na Lei 9.099/95 e formular a proposta cabível. Somente poderá recusar-se a apresentar a proposta se o fizer motivadamente, pois trata-se de direito individual do autor do fato.